



PROJETO DE LEI N° 4.503/2025

Cria o crime de obstrução de justiça
no Código Penal.

EMENDA N° /2025

Acrescente-se o § 5º ao art. 344-A do Código Penal, com a seguinte redação:

“§ 5º Não constitui crime de obstrução de justiça a manifestação crítica, a atividade jornalística, a atuação parlamentar ou qualquer outra forma legítima de exercício da liberdade de expressão, nos termos do artigo 5º e do artigo 53 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade garantir a plena observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão, à atividade jornalística e à imunidade parlamentar.



* C D 2 5 7 1 7 1 1 0 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Projeto de Lei nº 4.503/2025 é meritório ao buscar tipificar de maneira mais clara e abrangente a obstrução de justiça, punindo aqueles que efetivamente prejudicam ou inviabilizam o trabalho investigativo e processual. Contudo, diante da redação proposta, abra-se margem para interpretações amplas e subjetivas que podem resultar em uso abusivo do tipo penal.

É preciso reconhecer que, nos últimos anos, o Direito Penal tem sido, em alguns casos, instrumentalizado como ferramenta de intimidação política e censura, atingindo parlamentares no exercício da fiscalização de autoridades públicas, jornalistas que desempenham seu papel de informar a sociedade e cidadãos que exercem sua liberdade de crítica. Essa prática é incompatível com o Estado Democrático de Direito e fere frontalmente o artigo 5º da Constituição, que assegura a livre manifestação do pensamento, e o artigo 53, que garante a imunidade material dos parlamentares.

Assim, ao acrescentar o § 5º ao artigo 344-A, a emenda explicita que não constitui crime de obstrução de justiça a manifestação crítica, a atividade jornalística ou a atuação parlamentar. Trata-se de delimitação necessária para resguardar a fronteira entre a legítima defesa de direitos e a prática criminosa.

Com esta emenda, a direita afirma seu compromisso com duas vertentes complementares:

- Lei e ordem, assegurando instrumentos mais duros contra criminosos que destruam provas, ameacem testemunhas ou interfiram em investigações;

Apresentação: 07/10/2025 18:00:01.880 - PLEN
EMP 1 => PL 4503/2025

EMP n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- Liberdade e garantias individuais, impedindo que o Estado utilize um tipo penal aberto para perseguir opositores políticos ou censurar a imprensa independente.
- Dessa forma, a proposição se fortalece, alcançando maior legitimidade social e jurídica, além de blindar o Parlamento e a sociedade contra abusos de poder e interpretações autoritárias.

Portanto, a aprovação da emenda é medida que se impõe para equilibrar o rigor contra o crime organizado com a proteção inegociável das liberdades constitucionais, valores caros ao campo político conservador e indispensáveis à democracia brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Capitão Alden (PL/BA) - LÍDER
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 5 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 6 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 7 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 8 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 9 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 10 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 11 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)
- 12 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 13 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)

